Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010450-31.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública**

Réu: JOSE ELMIRO FERREIRA SOARES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOSÉ ELMIRO FERREIRA SOARES (R. G.

35.954.432-0), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 26 de abril de 2015, por volta das 13h30, na Estrada da Servidão, via pública, bairro Chácara da Ferradura, nesta cidade, conduzia veículo automotor, um Fusca, placa BYF-5046, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, cuja concentração revelou índice de 3,6 g de álcool por litro de sangue, conforme laudo da página 20.

Recebida a denúncia (p. 64), o réu foi citado (p.

68) e respondeu a acusação (p. 72). Foi ouvida uma testemunha de acusação (p. 91) e o réu foi interrogado (p. 92). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pediu a aplicação da pena mínima diante da confissão do réu (p. 89).

É o relatório. D E C I D O. O réu confessa que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica e passou a dirigir o seu veículo, um Fusca, sendo abordado por policiais e lavado à Delegacia de Polícia para exame (p. 92).

Sobre a embriaguez não existe dúvida. Além das informações prestadas pelo próprio acusado (fls. 92), existe nos autos o depoimento do policial que fez a abordagem, o qual disse que o réu dirigia ziguezagueando pela rua e ao ser interpelado se mostrava completamente alcoolizado, chegando a cair ao sair do veículo (p. 91).

O laudo de exame de dosagem alcoólica constatou a concentração de 3,6 g/l, índice revelador de alto grau de embriaguez.

Assim, está demonstrado que com esta conduta, na situação exposta, estava o réu com sua capacidade psicomotora completamente alterada por influência de bebida alcoólica, estando caracterizado o delito de direção perigosa previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/97.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, por registrar um rol de apontamentos criminais, inclusive por crimes da mesma espécie, com condenações, que de nada serviram para norteá-lo a uma mudança de conduta, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em oito (8) meses de detenção e a pecuniária em onze (11) dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente da agravante da reincidência (p. 49), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, de forma que uma circunstância deve compensar a outra. A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelos motivos já expostos, especialmente o da reiteração criminosa, será de seis meses (artigo 293 do CTB).

A reincidência específica (p. 49), bem como ausentes os demais requisitos do artigo 44, III, do CP, impossibilita a substituição

da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, que também não se mostra recomendável e suficiente. Demais, o réu está a merecer uma punição mais severa para obriga-lo a refletir e mudar de comportamento, porquanto as punições já recebidas não surtiram o efeito almejado.

Condeno, pois, JOSÉ ELMIRO FERREIRA SOARES à pena de oito (8) meses de detenção e 11 dias-multa, no valor mínimo, bem como à pena de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis 6) meses, por ter transgredido o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Sendo reincidente e tratando-se de pena de detenção, o regime inicial será o **semiaberto.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado

de prisão.

Pagará a taxa judiciária salvo impossibilidade

de fazê-lo.

P. R. I. C.

São Carlos, 01 de abril de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA